



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 24/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **99902.001854/2020-69**

RECORRENTE: **005715**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CEF - Caixa Econômica Federal**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita as seguintes informações:

"I) Sobre os contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas cujo objeto se reveste em fornecer suporte as agências e órgãos localizadas no Estado da Bahia, no período de dezembro de 2013 a março de 2016 e abril de 2016 a abril de 2020, informar:

I.i) Contratação de empresa para prestação de teles serviços de atendimento por meio de multicanais (telefone, e-mail, chat etc.);

I.ii) Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria para apresentação e acompanhamento e análise do mercado financeiro e de capitais;

I.iii) Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cobrança e negociação de empréstimos e financiamentos;

I.iv) Contratação de empresa especializada na oferta de crédito na modalidade CDC - Crédito Direto ao Consumidor ou Empréstimos Consignados;

I.v) Contratação de empresa para prestação de serviços de recepção em ambientes de autoatendimento das agências;

II) informar o quantitativo de pessoas jurídicas que foram credenciadas para prestarem serviços enquanto correspondentes CAIXA AQUI e empresários lotéricos no Estado da Bahia para o mesmo período, informando o meio eletrônico onde se possa consultar as informações acima requeridas, caso existentes.

III) informar o nome e CNPJ das empresas vencedores, cuja abrangência contratual

tenha se dado a nível NACIONAL, e que suas atividades sejam abrangentes as agências e unidades localizadas no Estado da Bahia.

IV) Sobre o quadro de pessoal, informar:

IV.i) qual a perspectiva para contratação de novos técnicos bancários para Salvador e região metropolitana para o ano de 2020?

IV.ii) quantos funcionários já foram demitidos, aderiram ao programa de demissão voluntária, aposentaram, estão afastados e outras situações que geraram vagas em Salvador e região metropolitana no período de janeiro de 2018 até abril de 2020?"

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão esclarece que as contratações estão adstritas à Lei de Licitações. Informou o link <http://www.caixa.gov.br/aceso-a-informacao/Paginas/default.aspx> > Licitações e Contratos > Contratos de Prestação de Serviços, onde podem ser encontradas as informações acerca dos contratos firmados pela Caixa e um passo a passo para acesso às informações relativas ao quadro de pessoas. A CAIXA entendeu que as informações demandadas são desarrazoadas, sendo cabível a aplicação do art. 13 da Lei nº 12.527, de 2011. Registrou que a divulgação da estratégia de distribuição de vagas, bem como reorganizações da Empresa, poderá comprometer a sua competitividade, pois estas informações são de caráter extremamente estratégico para o desempenho das atribuições da Empresa. Consignou que as informações relacionadas aos empregados se referem a matéria vinculada ao Direito do Trabalho, uma vez que, no geral, a CAIXA é regida pelo Direito Privado. Esclareceu, ainda, que por se tratar de Empresa Pública, possui o limite do seu quadro de pessoal estabelecido pelo Ministério da Economia, conforme critérios adotados pelo Órgão, tais como custo da folha de pagamento e resultados econômico-financeiros alcançados pela Empresa.

1ª Instância: O Cidadão solicita o envio dos dados em PDF, considerando que não foi possível o acesso no local indicado. Contesta a argumentação de pedido desarrazoado, uma vez que não solicitou dados pessoais e sim quantos funcionários saíram e quantos foram contratados, sem prejuízo aos demais pedidos no período de 01/2018 a 04/2020. Apresenta informações prestadas pelo Presidente da CAIXA sobre a contratação de PCDs. O Órgão ratificou a resposta anterior e reafirmou o link anteriormente informado para obtenção das informações que estão em transparência ativa.

2ª Instância: O Cidadão apresenta extenso arrazoado para refutar as justificativas apresentadas quanto a nomeação dos candidatos PCDs. O Órgão ratifica os posicionamentos anteriores, esclarecendo que a impossibilidade da divulgação de dados detalhados e extratificados – conforme requerido decorre de disposição legal, notadamente o art. 22 da Lei n.º 12.527, de 2011, e o artigo 5º, §1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, que, respectivamente, resguardam as informações sigilosas inerentes à exploração de atividade econômica pelo Estado (direta ou indiretamente) e, de forma ainda mais específica, informações de empresas públicas que atuam em regime de concorrência ao amparo do art. 173 da Constituição Federal.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Recorrente registra que as respostas apresentadas não estabelecem situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, mas transformam a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção e ferem, além da Constituição Federal, a Lei nº 12.527, de 2011, e a Resolução nº

4/2020 que “Aprova o Plano de Trabalho 2019- 2021 do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção – CTPCC”. O Cidadão também apresenta o seguinte questionamento: *“A Caixa convocou aproximadamente 296 candidatos aprovados no concurso de 2014. E os demais do cadastro de reserva, por que não foram convocados?”*. Alega que a CAIXA não cumpriu o edital para convocação de PCDs. A CGU entendeu que nas solicitações constantes nos itens “I”, “II” e “III” o Cidadão não especificou de forma clara o que se pretende buscar, conforme prevê o artigo 12, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Esclarece ao Cidadão que a busca dos dados poderá ser realizada por ele na forma que desejar, inexistindo normativo que obrigue que esse trabalho seja feito pela Administração Pública. A Controladoria indicou que houve um erro no link informado e orientou o Cidadão a buscar os dados requeridos nos itens “I”, “II” e “III” no link <http://www.caixa.gov.br/acesso-ainformacao/Paginas/default.aspx>, clicando em “Contratos de Prestação de Serviços”, que abrirá uma planilha contendo informações sobre os contratos firmados pelo Banco. No tocante aos itens “IV.i” e “IV.ii”, a CGU acatou as justificativas apresentadas pela Recorrida sobre o risco à competitividade da Empresa, citando precedentes processuais de NUPs 99902.002538/2020-12 e 99902.003740/2016-77, nos quais foi fundamentada a negativa no artigo 5º, §1º, do Decreto nº 7.724, de 2012. Portanto, conforme os entendimentos supracitados, a CGU ponderou pela razoabilidade da negativa de acesso aos dados solicitados pelo Requerente. Quanto à alegação do não cumprimento das regras do Edital, contida no recurso de 3ª instância, a CGU orientou o Recorrente que tais manifestações devem ser registradas e acompanhadas em módulo adequado no [Fala.BR](#), por tratar-se de matéria de ouvidoria, estando fora da finalidade da Lei de Acesso à Informação (LAI). De todo o exposto, a CGU decidiu:

- **pelo não conhecimento** do objeto do recurso interposto quanto aos itens “I” (I.i, I.ii, I.iii, I.iv e I.v), “II” e “III”, por não ter sido identificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade previsto no art. 16 da LAI, considerando que foram prestados esclarecimentos pertinentes nas instâncias anteriores;
- **pelo desprovento do objeto do recurso**, visto que a divulgação de dados detalhados e extratificados acerca das demandas contidas nos itens “IV” (IV.i e IV.ii), conforme requerido pelo cidadão, devem ser protegidos, a fim de assegurar a competitividade da recorrida frente aos seus concorrentes, nos termos do artigo 5º, §1º do Decreto nº 7.724, de 2012;
- **pelo não conhecimento** quanto à manifestação de ouvidoria, o que está fora do escopo da LAI, e inovação recursal, cabível à aplicação da Súmula CMRI nº 2, de 2015, sendo ambos apresentados em recurso de 3ª Instância.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão recorre à CMRI confrontando o posicionamento da CGU, conforme segue:

- 1) Alega “sutil” negativa de acesso, já que teria sido fornecido *“um site/endereço eletrônico que não está acessível”* para obtenção das informações que solicitou em PDF.
- 2) Invoca o art. 5º da Lei nº 12.527, de 2011, para reiterar o pedido no formato indicado.
- 3) Diz serem descabidas as argumentações para indeferimento dos pedidos quanto o preenchimento de vagas, já que o concurso já foi realizado. Assim, a seu ver, inexistente qualquer possibilidade de competitividade entre um candidato convocado e

empossado e outro que está no cadastro de reserva à espera da convocação.

4) Quanto ao não conhecimento de manifestação de ouvidoria e inovação recursal, rechaça-o com base nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal e em recente decisão do ministro Alexandre de Moraes, que na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6351 suspendeu a eficácia do art. 6º-B da Lei nº 13.979, de 2020, pois esta teria limitando o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública causada pelo COVID-19.

5) Considera incoerente o relatório técnico opinativo da CGU: (i) no tocante a menção feita sobre a prioridade das convocações para as regiões Norte e Nordeste. Considera que houve “negligência/omissão” no fornecimento dos relatórios das convocações dos aprovados dentro do número de vagas publicados no Edital. Afirma que essas convocações se concentraram nas regiões Sul e Sudeste do Brasil; (ii) quando aduz que a CAIXA não participa do orçamento da União, precisando buscar seus recursos diretamente no mercado. Embasa seu posicionamento contra os resumos da CGU apontando matéria jornalística na qual a Empresa teria declarado a devolução de recursos ao Tesouro Nacional em Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida (IHCD). Assim questiona: *“quais atos internos decorrentes da relação empregatícia se regem pelas normas privadas com os empregados com da Caixa?”*.

6) Assim como nas instâncias anteriores, exprime estranheza à tentativa de justificar que a alocação dos aprovados no concurso com as vagas já determinadas no Edital depende de “estratégias” posteriores.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso contém teor de reclamação, que configura manifestação de ouvidoria e está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Além disso, não foi identificada negativa de acesso às informações requeridas em determinados itens do pedido. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que pedido semelhante, de NUP 99902001853/2020-14, registrado pelo mesmo Requerente para o mesmo Órgão Recorrido, foi deliberado por esta Comissão através da Decisão nº 240/2020/CMRI, de outubro de 2020. Dito isto, considerando que não há fato novo que justifique revisão do posicionamento anteriormente exarado por este Colegiado, mantém-se o teor da decisão anteriormente exarada, conforme segue:

- Para o item “1” do recurso: não conhecimento, pois o Requerente aponta que o site/endereço indicado pela Caixa não estava disponível. Entretanto, confirmou-se que os dados do item I, II e III do pedido inicial podem ser extraídos (dentro da necessidade do Solicitante, que não foi claro ao definir o objeto do seu pleito) no endereço <http://www.caixa.gov.br/acesso-a-informacao/Paginas/default.aspx>, na opção “Contratos de prestação de serviços” do item “Licitações e contratos”. Da mesma forma, a CAIXA indicou o endereço do relatório de sustentabilidade, agora disponível no link <https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-relatorio-sustentabilidade/relatorio-de-sustentabilidade-caixa-2019.pdf> (página 43 em

diante), onde está em transparência ativa o que é passível de ser publicizado quanto os dados do quadro de pessoal (item IV do pedido inicial), já que a distribuição de vagas e lotação de empregados da CAIXA tem acesso restrito, a fim de assegurar a competitividade e governança corporativa da Empresa, com fulcro no § 1º, art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. Esclareça-se que tal competitividade refere-se à esfera mercadológica na qual a Instituição está inserida, não à concorrência entre candidatos, como parece ser o entendimento do Recorrente registrado no item 3 do resumo do recurso à CMRI. Dito isto, considera-se que para o item “1” do recurso hora analisado não houve negativa de acesso às informações requeridas, tendo a CAIXA informado ao Cidadão onde acessá-las, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 7724, de 2012.

- Esta Comissão não conhece o questionamento registrado pelo Cidadão sobre normas de regimento interno, indicado no item “5” do resumo do recurso, tendo em vista que se trata de inovação em sede recursal, o que enseja a aplicação da Súmula CMRI nº 2, de 2015.
- No tocante aos itens “3”, “4” e “6” do recurso dirigido à CMRI o Cidadão registra reclamações, que configuram manifestação de ouvidoria e fogem do escopo da Lei de Acesso à Informação, não sendo, portanto, conhecidos por esta Comissão. Assim, caso seja de seu interesse, sugere-se que registre manifestação em módulo próprio do Fala.BR.
- Em atenção ao item “2” do recurso, entende-se que a CAIXA franqueou os dados nos moldes que possui, não sendo obrigada a consolidar, produzir ou tratar dados para atendimento de pedido de acesso à informação, pois isto caracterizaria trabalhos adicionais, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, decide-se pelo indeferimento desta parcela do recurso.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, não conhecendo: i) a parte na qual não foi identificada a negativa de informações sobre contratos de prestação de serviços e quadro de pessoal, pois a negativa de acesso é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; ii) a parte em que o Requerente tece reclamações, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação; e iii) a parte em que foi identificada inovação recursal, o que enseja a aplicação da Súmula nº 2, de 2015 desta CMRI. Na parte que conhece, esta Comissão decide pelo indeferimento, pois a Entidade Recorrida forneceu os dados nos moldes que possui, não sendo obrigada a consolidar, produzir ou tratar dados para atendimento de pedido de acesso à informação, pois isto caracterizaria trabalhos adicionais, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, a Caixa Econômica Federal e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves**, **Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8](#)



[de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2367889** e o código CRC **C6565250** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0